

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05 FONE: (94) 99137-9919 / 99136-0696 / 3322-2316

Ilmº. Sr.
Wesley Soares da Silva,
Pregoeiro do município de Água Azul do Norte-PA

**PROCESSO LICITATÓRIO (SRPE) Nº 048.2023-000033
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048.2023-000033 PMAAN**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa na execução de serviços de borracharia para manutenção da frota em atendimento as Secretarias de Administração, Educação, Agricultura, Meio Ambiente, Saude e Assistencia Social, vinculada na Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA

**ABERTURA DA SESSÃO
DATA: 03 de Novembro de 2023.
HORÁRIO: 14h00min (horário de Brasília)
Endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br**

A empresa A empresa **BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, CNPJ: 41.357.251/0001-05**, através de seu Sócio Administrador a Sr. Roberto Salame Filho, empresário, portador do documento de identificação nº 8325 OAB/PA e do CPF nº 411.086.472-00, residente e domiciliado na Rodovia PA 150, nº s/n, Km 09, Galpão 25 sala B, anexo ao posto santa luzia, Nova Marabá, Marabá – PA, CEP: 68.504-034, vem por intermédio de seu representante legal, interpor Recurso Administrativo, contra os atos do pregoeiro, em especial contra a Classificação e Habilitação da empresa JONILSON PRATES DE SOUZA 01679479237, CNPJ: 26.967.286/0001-72, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido pelo pregoeiro do certame, via chat na sala on line.

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação e classificação da empresa recorrida, posto que não cumpriu com todos os requisitos de classificação da proposta e de habilitação, tendo apresentado documentos que não atendem às exigências do edital e proposta registrada identificando a empresa antes mesmo da fase de lance.

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05 FONE: (94) 99137-9919 / 99136-0696 / 3322-2316

Por este motivo a decisão da comissão permanente de licitação fere aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações, manter a presente decisão, certamente não se traduz na escolha da melhor proposta pela administração.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

(i) Apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo insuficiente para qualificar e quantificar o presente atestado, Descumprindo o item 11.2, b) do edital.

A empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem às exigências da licitação, seja no que diz respeito as especificações técnicas e/ou quantidades comprovadas.

Fica cristalino que a empresa não cumpriu a exigência do item 11.2, b) do edital e não pode ser mantida esta habilitação em razão deste não cumprimento. Ademais, temos que os atestados apresentados não guardam compatibilidade com o objeto do certame, sem demérito a decisão do Ilustre Pregoeiro.

DOCUMENTO COM MAIS DE 90 DIAS

(ii) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido de forma eletrônica para o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) , emitido a mais de 90 dias, descumprindo com o item 11.5, d) do edital.

A empresa em ora recorrida apresentou o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido de forma eletrônica para o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), exigido no item **11.3, a) do edital** emitido a mais de 90 dias.

Entretanto o mesmo fora emitido eletronicamente através do portal do empreendedor onde entendemos que a forma que o documento foi apresentado descumpra o item com o item 11.5, d) do edital. Tendo em vista que fora emitido a mais de 90 (noventa) dias e ainda teve alteração de endereço conforme demonstrado através do alvará.

11.5. Orientações gerais sobre a habilitação:

(...)

11.5, d) As certidões ou **documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade** previamente estabelecida pelo órgão expedidor, **deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão**, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação.

Como vejamos no certificado de condição de Microempreendedor Individual, o Endereço Comercial exercerá as suas atividades na RUA PALMOPOLIS, município de Agua Azul do Norte.

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05 FONE: (94) 99137-9919 / 99136-0696 / 3322-2316

DA AUSÊNCIA DA FIC MUNICIPAL

(iii) a licitante ora recorrida deixou de apresentar a Fic municipal exigida no item 11.1,b) do edital.

Entretanto entendemos que se fora apresentado o Alvará é por que a empresa possui a FIC Municipal, verificamos ainda que consta registrado no corpo do documento o número de inscrição municipal, partindo deste princípio em análise ao alvará apresentado fora visto que o mesmo licencia para empresa atuar em outro endereço e não no endereço previamente solicitado.

Toda empresa inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) necessita do Alvara de Localização e Funcionamento para operar.

Diante do exposto, primeiramente vamos abordar o Alvará de Localização e Funcionamento, uma vez que este documento trata da regularidade do Empreendimento frente as exigências de regulação urbana dos municípios Brasileiros. Ou seja, todas as Empresas que possuem CNPJ tem que, obrigatoriamente, obter o Alvara de Localização e funcionamento, pois neste Alvará contem o endereço onde a Empresa se localiza, e **atesta que o Empreendimento pode funcionar neste local.**

Diante disso é indispensável o funcionamento da empresa no local licenciado e o licenciamento da empresa esta no local registrado no contrato social.

ALVARÁ ASSINADO DIGITALMENTE POREM APRESENTADO DE FORMA FÍSICA

(iv) da forma que fora apresentado o alvará de funcionamento.

O alvará de funcionamento fora apresntado assinado digitalmente impresso e tirado uma foto ou scaneado. Ou seja era digital veio ao mundo fisio e voltou para o digital, perdendo a sua validade. Salientamos ainda que não conseguimos aferir a autenticidade do mesmo através das chaves nele impresso.

Os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital.

Primeiramente destaco que tanto assinatura eletrônica como digital têm validade jurídica.

A assinatura de contrato, feita através de certificado digital, acontece por meio eletrônico, dessa forma, ela será válida apenas no meio eletrônico, ou seja, um contrato assinado digitalmente é, juridicamente, um documento com validade digital.

Dessa forma, sendo um documento com validade digital, sua impressão não terá a validade de documento original.

Se você imprimir um contrato assinado de forma eletrônica, o contrato digital continuará válido, no entanto, a versão impressa, física, é que não terá a mesma validade.

Caso você precise imprimir uma cópia de um contrato que tenha sido assinado digitalmente, a recomendação é que a vida física seja assinada de forma manuscrita pelas partes.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-assinado-digitalmente-pode-ser-impresso/1684348320>

BALANÇO PATRIMONIAL SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL E AUSÊNCIA DOS ÍNDICES

(v) Balanço patrimonial sem movimentação e o mesmo não esta registrado na junta comercial, descumprindo o item 11.5, a) e b) do edital.

Neste item não tem no que se desenhar uma vez que o edital exige que o documento esteja devidamente registrado na junta comercial e o mesmo foi simplesmente assinado digitalmente pelo contato não tendo a plena validade e não atende as exigências do edital. Como podemos na exigência do próprio edital.

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05 FONE: (94) 99137-9919 / 99136-0696 / 3322-2316

11.5. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I. Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

II Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

IV Sociedade criada no exercício em curso: por fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **registrado na Junta Comercial do Estado que** comprove a boa situação financeira da empresa; registro do profissional competente no órgão responsável, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. A comprovação da boa situação financeira deverá vir com firma reconhecida do contador e do proprietário, será apurada mediante a obtenção do índice de liquidez geral maior ou igual a 01(um), devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, cuja apuração dar-se-á através das seguintes fórmulas:

o documento foi apresentado porem não foi registrado na junta comercial invalidando o mesmo e não consta os demonstrativos da comprovação da boa situação financeira através dos índices.

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA DE OUTRO MUNICÍPIO

(vi) Apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata de outro município descumprindo o item 11.5, c) do edital onde exige que o documento deverá ser expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Mais uma vez trazemos a baila o descumprimento das exigências editalicias. Tendo em vista que a empresa apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata de outro município descumprindo o item 11.5, c) do edital, e não consta nenhum a nota de esclarecimento sobre a juntada do documento.

EMBASAMENTO LEGAL

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. **Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação**, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05 FONE: (94) 99137-9919 / 99136-0696 / 3322-2316

assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, **a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração**, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Ressaltamos que o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual é um dos princípios bases do pré-requisito para os contratos administrativos, que nada mais são do que as licitação (Lei n. 8.666/93). Porém, vale ressaltar que, há casos que não necessitam de licitações para assim contratarem com a Administração Pública, assim esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu **Manual de Direito Administrativo**:

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05 FONE: (94) 99137-9919 / 99136-0696 / 3322-2316

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**: “**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**”.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Dessa forma, **não há qualquer razão para se manter a habilitação das empresas ora Recorridas, pois as mesmas não cumpriram plenamente os requisitos contidos no Edital, vinculando-se**

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05 FONE: (94) 99137-9919 / 99136-0696 / 3322-2316

aos mesmos, devendo o Ilustríssimo Pregoeiro **inabilitar as mesmas, pelo não atendimento das especificações da Qualificação Técnica da proposta declarada vencedora, respeitando assim todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.**

DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

Diante de todo o exposto, e do flagrante desrespeito às regras do edital, bem como do severo ataque a isonomia entre os participantes que a presente decisão de habilitação promoveu, requeremos a desclassificação/inabilitação das empresas que as descumpriram e a continuação do certame com a chamada das licitantes remanescentes.

Dado o julgamento que foi deferido por este nobre e Ilustríssimo Pregoeiro, **conforme demonstramos em nossa sucinta explanação, solicitamos seja provido o recurso, a fim de inabilitar as empresas Recorridas, pelo não atendimento das especificações da Qualificação Técnica e demais itens constantes do Edital.**

Requeremos ainda que, caso não seja o entendimento, que os presentes autos sejam remetidos para Autoridade superior no prazo legal.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente **Recurso** as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos deferimento

Marabá, Estado do Pará, 13 de Novembro de 2023.

BS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ: 41.357.251/0001-05

Roberto Salame Filho

CPF nº 411.086.472-00

Sócio Administrador